

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.316, DE 2007

Dispõe sobre a política de incentivo ao incremento da agregação de valor aos produtos, subprodutos e serviços da floresta, bem como diversificação industrial, desenvolvimento tecnológico e utilização de empreendedores locais e de mão-de-obra regional.

Autor: Deputado CARLITO MERSS

Relator: Deputado MIGUEL CORRÊA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.316/07, de autoria do nobre Deputado Carlito Merss, prevê, em seu art. 1º, que a exploração de florestas deverá privilegiar o processamento local e o incentivo ao incremento da agregação de valor aos produtos, subprodutos e serviços, bem como a diversificação industrial, o desenvolvimento tecnológico e a utilização e capacitação de empreendedores locais e da mão-de-obra regional. O art. 2º preconiza que compete à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal promover políticas de incentivo àquela agregação de valor, incorporando novos métodos de gestão empresarial e promovendo o melhor aproveitamento das plantas industriais já instaladas.

Por seu turno, o art. 3º determina que o incentivo ao desenvolvimento da indústria de transformação da madeira deverá observar rigorosamente toda a política ambiental vigente. Por fim, o art. 4º proíbe as

exportações de produtos da floresta para processamento ou transformação em subprodutos em solo estrangeiro das espécies classificadas como estratégicas ou relevantes em instrução normativa do Ibama, sempre que houver tecnologia compatível e capacidade produtiva em solo nacional.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que sua iniciativa busca contribuir para o debate da situação vivenciada pela indústria da madeira, mercê da disputa assimétrica no mundo globalizado. O Parlamentar cita dados da Associação Nacional dos Produtores de Pisos de Madeira – ANPM, que comprovam as grandes perspectivas de expansão da nossa indústria, abrangendo 35 mil empresas, responsáveis por 1 milhão de empregos diretos e respondendo por um montante de US\$ 4,2 bilhões em exportações.

Não obstante essa pujança, no entanto, o Autor ressalta que se estabeleceu uma cadeia de operações na qual a madeira oriunda da nossa floresta tropical é exportada na forma bruta, ou como subproduto, gozando da desoneração tributária das políticas de incentivo à exportação, e retorna ao País como produto transformado, com preços inferiores aos do mercado nacional. Em sua opinião, a limitação ao comércio da floresta brasileira, de modo a direcionar as madeiras nobres ao abastecimento interno e favorecer a capacidade de agregação de valor à matéria-prima nacional, gerará mais renda e postos de trabalho para o País.

O Projeto de Lei nº 2.316/07 foi distribuído em 09/11/07, pela ordem, às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao primeiro Colegiado em 14/11/07, foi designado Relator o nobre Deputado Wandenkolk Gonçalves, cujo parecer concluiu pela aprovação da matéria, na forma de substitutivo, que aprimorou o texto, adaptando-o aos ditames da boa técnica legislativa, conservando, porém, a essência da iniciativa. Seu parecer foi aprovado por unanimidade na reunião de 14/05/08 daquela douta Comissão.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 21/05/08, recebemos, em 18/06/08, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 03/07/08.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos

aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Concentraremos nossa análise sobre o substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, dado que seu texto organiza as idéias constantes do projeto, ao mesmo tempo em que atende os requisitos de precisão e clareza preconizados pela boa técnica legislativa.

Nestes termos, o substitutivo apresenta um duplo propósito. Pelo art. 2º, comina ao Poder Executivo o estabelecimento de uma política de incentivo à agregação de valor aos produtos e subprodutos florestais, por meio de desenvolvimento tecnológico, estímulo ao processamento local, fomento à diversificação industrial, capacitação de empreendedores e de mão-de-obra locais e apoio à exploração agroextrativista de pequenos produtores rurais, observados o fomento da proteção da biodiversidade, a legislação ambiental e o desenvolvimento regional sustentável. Por sua vez, o art. 3º veda a exportação de madeira em bruto de espécies classificadas como economicamente estratégicas pelo Poder Público, sempre que houver tecnologia compatível e capacidade produtiva para seu processamento em solo nacional.

Em princípio, nada vemos que deva obstar a aceitação do primeiro grupo de medidas, já que se trata de objetivos e de meios inteiramente consentâneos com o interesse nacional e com nossas potencialidades naturais. cremos ser imperativo que fortaleçamos a agregação de valor aos produtos florestais por meio de uma estrutura física, empresarial e tecnológica que induza à diversificação industrial e que apóie os pequenos produtores rurais. Cabe lembrar, aliás, o importante papel desempenhado na Amazônia por diversas entidades, como o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (Inpa), o Centro de Biotecnologia da Amazônia – CBA, a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), o Museu Paraense Emílio Goeldi – MPEG e a Universidade Federal do Pará – UFPA, dentre muitos outros, no esforço de Pesquisa e Desenvolvimento, em parceria com a indústria, voltado para a geração de tecnologias e bioprodutos a partir dos

recursos naturais. Urge, sem dúvida, disseminar os processos de inovação para o aproveitamento do potencial da nossa biodiversidade.

Já com relação à iniciativa de vedar a exportação de madeira em bruto, constante do art. 3º do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, podem-se apontar ponderações de ordem normativa e de ordem econômica.

Quanto às primeiras, deve-se ressaltar que, a rigor, a normativa vigente da Organização Mundial do Comércio – OMC não admite a prática de proibições à exportação de qualquer produto que sejam impostas com o objetivo de beneficiar ou proteger de algum modo setores econômicos do país exportador. Com efeito, o Artigo XI do Acordo Geral de Tarifas e Comércio – GATT, do qual o Brasil é signatário, só reconhece a tributação como mecanismo admissível de restrição à exportação, exceção feita a situações excepcionais, como a de escassez temporária, por exemplo. Assim, em princípio, a vigência do art. 3º do substitutivo estaria em desacordo com as obrigações internacionais assumidas pelo País.

Ocorre, porém, que, na prática, o comércio de madeira em bruto é eivado de violações às normas da OMC. Basta registrar, dentre muitos outros exemplos, a virtual proibição de exportação de madeiras nobres *in natura* por parte do Canadá, tanto por determinação do governo central como dos governos provinciais – no caso da Colúmbia Britânica, em particular, tal proibição remonta ao ano de 1906. Medidas semelhantes vigem em muitos outros países, como na Indonésia, na Malásia, na Índia, na Papua-Nova Guiné, em Gana, nos Camarões e no Gabão.

Assim, parece-nos que o Brasil não estaria inovando nesta seara, se nos decidirmos pela iniciativa sob exame. Cumpre, no entanto, chamar a atenção para dois possíveis efeitos econômicos de uma tal decisão.

Em tese, a proibição de exportação de madeira em bruto levaria a um ponderável aumento da oferta doméstica dessa matéria-prima, o que acarretaria, tudo o mais constante, a diminuição do seu preço. Desta forma, pode-se antever que o benefício mais imediato seria auferido pela indústria madeireira nacional, que passaria a contar com insumos de boa qualidade a um preço menor. Não nos pode escapar o fato de que se estaria, assim, procedendo a uma transferência de renda dos agroextrativistas para aquele setor industrial. Tampouco se pode esquecer de que, em tese, esta medida poderia ser interpretada como a

concessão disfarçada de um subsídio à indústria madeireira doméstica, tornando-a, então, suscetível à imposição de medidas compensatórias por parte de países que se julgassem vítimas dessa forma de distorção do comércio internacional. Neste caso específico, registramos, a China apareceria como a principal candidata a argüir esta tese no âmbito da OMC.

A registrar, adicionalmente, a possibilidade de que a vedação legal da exportação de madeira encoraje as exportações ilegais, aspecto mais que relevante no momento atual do Brasil. Acresça-se a este ponto o fato de que a queda do preço doméstico da madeira em bruto trazido pelo aumento da oferta interna representaria, sempre em tese, ponderável e deletério incentivo para uma utilização menos eficiente e menos ambientalmente sustentável das matérias-primas florestais por parte dos agroextrativistas, especialmente daqueles de menor porte econômico.

Deste modo, muito embora reconheçamos a relevância econômica e social das questões apontadas pelo nobre Autor da proposição em tela, cremos que as medidas sugeridas por ele e pela Comissão que nos antecedeu trazem mais custos políticos e econômicos que benefícios.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 2.316, de 2007, e do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado Miguel Corrêa
Relator